



— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

PROJETO DE LEI N.º 97/2021

Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual, Deficiências Múltiplas e Síndromes relacionadas ao atraso no desenvolvimento. Autoria da Vereadora Michele Batista do Nascimento Lopes.

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual, deficiências múltiplas e Síndromes relacionadas ao atraso no desenvolvimento no Município de Chavantes.

Artigo 2º - São objetivos da Política de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento a educandos com Transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiências múltiplas e síndromes relacionadas ao atraso no desenvolvimento:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - definir a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Artigo 3º - As escolas disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual, Deficiências Múltiplas e Síndromes relacionadas ao atraso no desenvolvimento.

§ 1º. As escolas promoverão adequação ambiental, levando em consideração, além do déficit de mobilidade, a realidade neurossensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis.

§ 2º. As salas de aula com educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência intelectual, Deficiência Múltipla e Síndromes relacionadas ao atraso no desenvolvimento deverão conter dois professores; um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do plano educacional individual do aluno construído previamente pela relação da equipe multiprofissional e educadores, não abster a necessidade de um mediador especialista quando necessário.

Artigo 5º- O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Chavantes, 08 de Dezembro de 2021.

MICHELE BATISTA DO NASCIMENTO LOPES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Justificativa

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas.

Nesse contexto, cumpre lembrar também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Em que pese tais legislações, é preciso avançar para águas mais profundas, pois é muito complicada a situação das pessoas com TEA, deficiência mental, deficiências múltiplas e síndromes relacionadas ao atraso no desenvolvimento e de seus representantes legais, que enfrentam em seu cotidiano os desafios da inclusão nas escolas municipais.

Ao ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, concluímos que não podemos nos manter inertes e que é preciso aperfeiçoar ainda mais o arcabouço legislativo.

Segundo os relatos dessas pessoas: "A escola pública não atende as necessidades dos educandos com TEA, nem mesmo em grau leve; faltam diretrizes e preparo profissional técnico, suporte em salas e recursos e salas adequadas, porque o Estado investiu inadequadamente em educação inclusiva, obrigando todos os professores a atender a um dever de inclusão, sem prover o menor respaldo de capacitação e estímulo". "Os transtornos mentais não são considerados nos processos de inclusão, nem no trato, muito menos na formulação de adaptações para se promover equidade, nem mesmo quando estão associados a uma deficiência, e constantemente as pessoas com transtornos mentais sofrem com a exclusão".

Este projeto de lei, portanto, propõe e detalha uma política exequível para o trabalho educacional com pessoas com TEA, deficiência mental, deficiências múltiplas e Síndromes relacionadas ao atraso no desenvolvimento. Ele tem origem nas bases, nas demandas de pais e outras pessoas que militam pela causa, e objetiva estabelecer um horizonte para as ações, os projetos e os programas relacionados ao tema. A primeira grande premissa da proposição é, assim, o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição de maneira única - e precisa ser atendido a partir dessa unicidade, a fim de exercer em plenitude seus direitos básicos. Uma segunda diretriz é a da intersetorialidade e da multifuncionalidade.

Ainda que todos sejam únicos, resta claro, pelas experiências vividas pelos que vivenciam suas histórias de Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental, Deficiências Múltiplas e Síndromes relacionadas ao atraso no desenvolvimento: para oferecer o melhor, é preciso o aporte de diferentes áreas, saberes e ofícios. Não há um profissional que em si mesmo represente uma solução mágica. É preciso, pelo contrário, o trabalho coletivo de um grupo articulado, que analise, discuta e proponha alternativas adequadas de atuação. Também é interessante que se dinamize a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica.